



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721035/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, fls. 162/165, que apurou imposto suplementar devido a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 2007 e 2008.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 166/177, a apuração do imposto devido, relativo ao valor recebido a título de complementação de aposentadoria consta do presente processo e encontrasse-se com exigibilidade suspensa devido ao processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR, relativo a valores recebidos da Fundação Petros.

As retificações foram motivadas pela existência do processo 2002.70.00.033442-9/PR. Informa a fiscalização que da análise da documentação apresentada, foram verificados os rendimentos recebidos em 2007. Apurou-se que 16,14% dos valores recebidos em 2007 não estavam com a exigibilidade suspensa (adicional de interinidade, reflexos do adicional de interinidade em anuênios, periculosidade e férias), representando R\$ 20.316,99 o total dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, do qual foi deduzida a despesa com advogado proporcional no valor de R\$ 1.472,08, resultando em R\$ 18.844,91 de rendimento omitido. Esclareceu-se que a exigibilidade suspensa provém de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria que são objeto da citada demanda judicial, à época, não transitada em julgado. Após os cálculos realizados e rateio dos honorários advocatícios entre rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos, apurou-se o rendimento tributável relativo à ação trabalhista de R\$ 18.844,91. O valor do IRRF de R\$ 53,56 não pode ser levado ao ajuste por se tratar de tributação exclusiva na fonte.

Referido procedimento deu origem a dois lançamentos:

- 14486.000714/2010-05 – com apuração do rendimento tributável e redução do imposto a restituir relativo a valores recebidos em ação trabalhista ajuizada contra a Petrobrás.
- 10980.721035/2010-23 – presente processo – com a apuração de rendimento tributável relativo a rendimentos com exigibilidade suspensa devido ao processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR, relativo a valores recebidos da Fundação Petros.

Em impugnação de fls. 182/185, o contribuinte alega que não ocorreu omissão de rendimentos, que os valores referentes à complementação de aposentadoria recebidos da Petros estão com exigibilidade suspensa, pois são objeto de discussão judicial nos autos do processo 2002.70.00.033442-9/PR.

A DRJ/CTA não conheceu da impugnação, conforme Acórdão 06-29.235 de fls. 239/243. Consta do voto que houve renúncia ao processo administrativo devido à propositura pelo contribuinte da ação judicial processo 2002.70.00.033442-9/PR e que fica a cargo da DRF de origem acompanhar os trâmites das ações judiciais e cumprir o que for decidido após o trânsito em julgado da sentença.

Conforme informação fiscal de fls. 320/324, ocorrera o trânsito em julgado e o crédito tributário controlado neste processo deve ter o seguimento de sua cobrança.

Cientificado do resultado do julgamento em 26/2/2014 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 329), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/3/2014, fls. 331/340, que contém, em síntese:

Informa que os valores lançados estão com exigibilidade suspensa em virtude da ação judicial proposta.

Aduz que há violação ao art. 5º da CR/88, pois não foi aceita sua defesa administrativa.

Reitera que não houve omissão de rendimentos, pois não havia campo para declarar os rendimentos com exigibilidade suspensa. Entende que a demanda judicial não está encerrada e que está sendo cobrado. Entende que são processos diferentes o judicial e o administrativo

Requer o cancelamento do lançamento efetuado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Contudo, conforme julgamento da DRJ e alegações do próprio contribuinte, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclarece-se ao contribuinte que o lançamento fora efetuado para evitar a decadência e o comando da decisão judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância com processo judicial.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier